

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 2506/92 da Comissão, de 28 de Agosto de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 2507/92 da Comissão, de 28 de Agosto de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 2508/92 da Comissão, de 28 de Agosto de 1992, relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Letónia de 25 000 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção francês	5
Regulamento (CEE) n.º 2509/92 da Comissão, de 28 de Agosto de 1992, relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Letónia de 40 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção francês	8
Regulamento (CEE) n.º 2510/92 da Comissão, de 28 de Agosto de 1992, relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Letónia de 25 000 toneladas de centeio panificável armazenadas pelo organismo de intervenção alemão	11
* Regulamento (CEE) n.º 2511/92 da Comissão, de 27 de Agosto de 1992, que fixa, para o algodão não descaroçado, a produção efectiva para a campanha de comercialização de 1991/1992, determina, para a campanha de comercialização de 1992/1993, a produção prevista e a redução da ajuda e fixa o montante de que será diminuído o preço de objectivo na campanha de 1993/1994	14
* Regulamento (CEE) n.º 2512/92 da Comissão, de 27 de Agosto de 1992, que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, a produção estimada e, para a campanha de comercialização de 1991/1992, a produção efectiva, bem como o ajustamento a que é sujeito o montante da ajuda para as ervilhas, favas, favas forrageiras e tremoços doces	15
Regulamento (CEE) n.º 2513/92 da Comissão, de 28 de Agosto de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	16
Regulamento (CEE) n.º 2514/92 da Comissão, de 28 de Agosto de 1992, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas	18

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 2515/92 da Comissão, de 28 de Agosto de 1992, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas	22
Regulamento (CEE) n.º 2516/92 da Comissão, de 28 de Agosto de 1992, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao septuagésimo quinto concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89	25
Regulamento (CEE) n.º 2517/92 da Comissão, de 28 de Agosto de 1992, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	27
Regulamento (CEE) n.º 2518/92 da Comissão, de 28 de Agosto de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1835/92 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina	29
Regulamento (CEE) n.º 2519/92 da Comissão, de 28 de Agosto de 1992, que institui uma taxa compensatória na importação de ameixas originárias da Roménia	30
Regulamento (CEE) n.º 2520/92 da Comissão, de 28 de Agosto de 1992, que institui uma taxa compensatória na importação de uvas de mesa originárias de Chipre	32
Regulamento (CEE) n.º 2521/92 da Comissão, de 28 de Agosto de 1992, que suprime o direito de compensação na importação de uvas de mesa originárias da Turquia	34
Regulamento (CEE) n.º 2522/92 da Comissão, de 28 de Agosto de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	35

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

* Directiva 92/70/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece os elementos das investigações a efectuar no âmbito do reconhecimento de zonas protegidas na Comunidade	37
92/452/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece listas de equipas aprovadas de colheita de embriões em países terceiros para a exportação de embriões de bovinos para a Comunidade	40
92/453/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que altera as Decisões 81/547/CEE, 82/9/CEE, 82/132/CEE, 82/425/CEE e 92/222/CEE, no que respeita às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária na importação de carne fresca proveniente das Repúblicas Jugoslavas da Sérvia, do Montenegro e da Macedónia, da Polónia, da Roménia, da Checoslováquia e da Bulgária	46
92/454/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 31 de Julho de 1992, que altera a Decisão 92/255/CEE, que estabelece uma lista de centros de colheita de sémen aprovados para a exportação para a Comunidade de sémen congelado de animais domésticos da espécie bovina de determinados países terceiros	49

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2506/92 DA COMISSÃO
de 28 de Agosto de 1992
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e
às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1820/92 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 27 de Agosto de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Agosto de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Agosto de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador ^(*)
0709 90 60	152,07 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	152,07 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	171,52 ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 10 90	171,52 ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 90 91	146,11
1001 90 99	146,11 ⁽¹¹⁾
1002 00 00	155,76 ⁽⁶⁾
1003 00 10	129,61
1003 00 90	129,61 ⁽¹¹⁾
1004 00 10	112,48
1004 00 90	112,48
1005 10 90	152,07 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	152,07 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	156,07 ⁽⁴⁾
1008 10 00	58,02 ⁽¹¹⁾
1008 20 00	107,51 ⁽⁴⁾
1008 30 00	56,72 ⁽²⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	56,72
1101 00 00	217,51 ⁽⁸⁾ ⁽¹¹⁾
1102 10 00	231,03 ⁽⁸⁾
1103 11 10	277,91 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 90	234,75 ⁽⁸⁾

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.
- (9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.
- (10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.
- (11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2507/92 DA COMISSÃO

de 28 de Agosto de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1821/92 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 27 de Agosto de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Agosto de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Agosto de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	8	9	10	11
0709 90 60	0	0	0	0,85
0712 90 19	0	0	0	0,85
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0,85
1005 90 00	0	0	0	0,85
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	8	9	10	11	12
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2508/92 DA COMISSÃO

de 28 de Agosto de 1992

relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Letónia de 25 000 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2335/92 do Conselho, de 7 de Agosto de 1992, relativo a uma acção de emergência para o fornecimento gratuito de géneros alimentícios destinados às populações da Estónia, da Letónia e da Lituânia⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2388/92 da Comissão⁽⁴⁾ prevê que a adjudicação do fornecimento dos cereais no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2335/92 se efectua por meio de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1570/77 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 606/92⁽⁶⁾, fixa, nomeadamente, os critérios de qualidade para a cevada aceite para intervenção;

Considerando que é oportuno abrir um concurso permanente para o fornecimento de uma fracção de cevada na posse do organismo de intervenção francês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção francês procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2388/92, à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Letónia de cevada em sua posse.

Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade de 25 000 toneladas de cevada a granel a fornecer ao porto marítimo letão de desembarque de Riga, no estádio CIF, não descarregado (*ex-ship*).

2. As regiões nas quais as 25 000 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3º

As propostas só podem dizer respeito à totalidade do lote de 25 000 toneladas indicado no anúncio de concurso previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, em conformidade com as especificações de entrega indicadas no anexo IV.

Artigo 4º

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 3 de Setembro de 1992, às 11 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 17 de Setembro de 1992, às 11 horas (hora de Bruxelas).

Artigo 5º

As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção francês.

O organismo de intervenção francês transmitirá as propostas à Comissão, em conformidade com o esquema indicado no anexo II.

Artigo 6º

O certificado de tomada a cargo, referido no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, é indicado no anexo III.

O certificado é emitido após o descarregamento da mercadoria.

Artigo 7º

O adjudicatário compromete-se a apresentar às autoridades da Letónia os documentos exigidos no âmbito do fornecimento, os quais são indicados no anúncio de concurso estabelecido pelo organismo de intervenção francês.

Artigo 8º

Para efeitos da contabilização das despesas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), o valor contabilístico do produto referido no artigo 1º é fixado em 51 ecus por tonelada.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 227 de 11. 8. 1992, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 233 de 15. 8. 1992, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 18.

⁽⁶⁾ JO nº L 65 de 11. 3. 1992, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Rouen	25 000

ANEXO II

Concurso permanente para o fornecimento à Letónia de 25 000 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção francês

[Regulamento (CEE) nº 2508/92]

Numeração dos proponentes	Quantidade em toneladas	Despesas de fornecimento pedidas (em ecus por tonelada)
1	2	3
1		
2		
3		
4		
etc.		

ANEXO III**FORNECIMENTO POR NAVIO****CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO**

Eu, abaixo-assinado,
(apelido, nome próprio, firma)

agindo por conta do Governo letão, certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas :

— nome do navio :

— local e data de tomada a cargo :

— produto :

— tonelagem, peso tomado a cargo :

Observações ou reservas :

.....

.....

ANEXO IV**Especificações de entrega**

Entrega a granel, CIF, não descarregado (*ex-ship*), no porto letão de Riga.

Respeito imperativo de dimensão dos navios.

Um lote de 25 000 toneladas : chegada entre 18 e 19 de Setembro de 1992.

As entregas podem ser feitas mais rapidamente, por iniciativa do adjudicatário e sob a sua própria responsabilidade, se as condições de descarga e levantamento portuário em Riga o permitirem.

No caso de não aceitação de uma proposta em 3 de Setembro de 1992, todas as datas acima indicadas são adiadas de sete dias.

O mesmo adiamento será aplicável no caso de não aceitação em 10 de Setembro de 1992.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2509/92 DA COMISSÃO

de 28 de Agosto de 1992

relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Letónia de 40 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2335/92 do Conselho, de 7 de Agosto de 1992, relativo a uma acção de emergência para o fornecimento gratuito de géneros alimentícios destinados às populações da Estónia, da Letónia e da Lituânia⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2388/92 da Comissão⁽⁴⁾ prevê que a adjudicação do fornecimento dos cereais no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2335/92 se efectua por meio de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1570/77 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 606/92⁽⁶⁾, fixa, nomeadamente, os critérios de qualidade para o trigo mole panificável aceite para intervenção;

Considerando que é oportuno abrir um concurso permanente para o fornecimento de uma fracção de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção francês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção francês procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2388/92, à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Letónia de trigo mole panificável em sua posse.

Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade de 40 000 toneladas de trigo mole panificável a granel a fornecer ao porto marítimo letão de desembarque de Riga, no estádio CIF, não descarregado (*ex-ship*).

2. As regiões nas quais as 40 000 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3º

As propostas só podem dizer respeito à totalidade do lote de 40 000 toneladas indicado no anúncio de concurso previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, em conformidade com as especificações de entrega indicadas no anexo IV.

Artigo 4º

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 3 de Setembro de 1992, às 11 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 17 de Setembro de 1992, às 11 horas (hora de Bruxelas).

Artigo 5º

As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção francês.

O organismo de intervenção francês transmitirá as propostas à Comissão, em conformidade com o esquema indicado no anexo II.

Artigo 6º

O certificado de tomada a cargo, referido no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, é indicado no anexo III.

O certificado é emitido após o descarregamento da mercadoria.

Artigo 7º

O adjudicatário compromete-se a apresentar às autoridades da Letónia os documentos exigidos no âmbito do fornecimento, os quais são indicados no anúncio de concurso estabelecido pelo organismo de intervenção francês.

Artigo 8º

Para efeitos da contabilização das despesas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), o valor contabilístico do produto referido no artigo 1º é fixado em 52 ecus por tonelada.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 227 de 11. 8. 1992, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 233 de 15. 8. 1992, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 18.

⁽⁶⁾ JO nº L 65 de 11. 3. 1992, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Rouen	40 000

ANEXO II

Concurso permanente para o fornecimento à Letónia de 40 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção francês

[Regulamento (CEE) nº 2509/92]

Numeração dos proponentes	Quantidade em toneladas	Despesas de fornecimento pedidas (em ecus por tonelada)
1	2	3
1		
2		
3		
4		
etc.		

*ANEXO III***FORNECIMENTO POR NAVIO****CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO**

Eu, abaixo assinado,
(apelido, nome próprio, firma)

agindo por conta do Governo letão, certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas :

— nome do navio :

— local e data de tomada a cargo :

— produto :

— tonelagem, peso tomado a cargo :

Observações ou reservas :

.....

.....

*ANEXO IV***Especificações de entrega**

Entrega a granel, CIF, não descarregado (*ex-ship*), no porto letão de Riga.

Respeito imperativo de dimensão dos navios.

Um lote de 40 000 toneladas em duas entregas :

— 20 000 toneladas : chegada entre 28 e 29 de Setembro de 1992,

— 20 000 toneladas : chegada entre 5 e 6 de Outubro de 1992.

As entregas podem ser feitas mais rapidamente, por iniciativa do adjudicatário e sob a sua própria responsabilidade, se as condições de descarga e levantamento portuário em Riga o permitirem.

No caso de não aceitação de uma proposta em 3 de Setembro de 1992, todas as datas acima indicadas são adiadas de sete dias.

O mesmo adiamento será aplicável no caso de não aceitação em 10 de Setembro de 1992.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2510/92. DA COMISSÃO

de 28 de Agosto de 1992

relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Letónia de 25 000 toneladas de centeio panificável armazenadas pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2335/92 do Conselho, de 7 de Agosto de 1992, relativo a uma acção de emergência para o fornecimento gratuito de géneros alimentícios destinados às populações da Estónia, da Letónia e da Lituânia⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2388/92 da Comissão⁽⁴⁾ prevê que a adjudicação do fornecimento dos cereais no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2335/92 se efectua por meio de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1570/77 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 606/92⁽⁶⁾, fixa, nomeadamente, os critérios de qualidade para a centeio panificável aceite para intervenção;

Considerando que é oportuno abrir um concurso permanente para o fornecimento de uma fracção de centeio panificável na posse do organismo de intervenção alemão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O organismo de intervenção alemão procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2388/92, à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Letónia de centeio panificável em sua posse.

Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade de 25 000 toneladas de centeio panificável a granel a fornecer ao porto marítimo letão de desembarque de Riga, no estúdio CIF, não descarregado (*ex-ship*).

2. As regiões nas quais as 25 000 toneladas de centeio panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3º

As propostas só podem dizer respeito à totalidade do lote de 25 000 toneladas indicado no anúncio de concurso previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, em conformidade com as especificações de entrega indicadas no anexo IV.

Artigo 4º

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 3 de Setembro de 1992, às 11 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 17 de Setembro de 1992, às 11 horas (hora de Bruxelas).

Artigo 5º

As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção alemão.

O organismo de intervenção alemão transmitirá as propostas à Comissão, em conformidade com o esquema indicado no anexo II.

Artigo 6º

O certificado de tomada a cargo, referido no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2388/92, é indicado no anexo III.

O certificado é emitido após o descarregamento da mercadoria.

Artigo 7º

O adjudicatário compromete-se a apresentar às autoridades da Letónia os documentos exigidos no âmbito do fornecimento, os quais são indicados no anúncio de concurso estabelecido pelo organismo de intervenção alemão.

Artigo 8º

Para efeitos da contabilização das despesas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), o valor contabilístico do produto referido no artigo 1º é fixado em 51 ecus por tonelada.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 227 de 11. 8. 1992, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 233 de 15. 8. 1992, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 18.

⁽⁶⁾ JO nº L 65 de 11. 3. 1992, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg	13 919
Niedersachsen/Bremen	11 081

ANEXO II

Concurso permanente para o fornecimento à Letónia de 25 000 toneladas de centeio panificável armazenadas pelo organismo de intervenção alemão

[Regulamento (CEE) nº 2510/92]

Numeração dos proponentes	Quantidade em toneladas	Despesas de fornecimento pedidas (em ecus por tonelada)
1	2	3
1		
2		
3		
4		
etc.		

ANEXO III

FORNECIMENTO POR NAVIO
CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO

Eu, abaixo assinado,
(apelido, nome próprio, firma)

agindo por conta do Governo letão, certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas :

— nome do navio :

— local e data de tomada a cargo :

— produto :

— tonelagem, peso tomado a cargo :

Observações ou reservas :

.....

.....

ANEXO IV

Especificações de entrega

Entrega a granel, CIF, não descarregado (*ex-ship*), no porto letão de Riga.

Respeito imperativo de dimensão dos navios.

Um lote de 25 000 toneladas em três entregas :

— 8 000 toneladas : chegada entre 14 e 15 de Setembro de 1992,

— 8 000 toneladas : chegada entre 23 e 24 de Setembro de 1992,

— 9 000 toneladas : chegada entre 29 e 30 de Setembro de 1992.

As entregas podem ser feitas mais rapidamente, por iniciativa do adjudicatário e sob a sua própria responsabilidade, se as condições de descarga e levantamento portuário em Riga o permitirem.

No caso de não aceitação de uma proposta em 3 de Setembro de 1992, todas as datas acima indicadas são adiadas de sete dias.

O mesmo adiamento será aplicável no caso de não aceitação em 10 de Setembro de 1992.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2511/92 DA COMISSÃO

de 27 de Agosto de 1992

que fixa, para o algodão não descaroçado, a produção efectiva para a campanha de comercialização de 1991/1992, determina, para a campanha de comercialização de 1992/1993, a produção prevista e a redução da ajuda e fixa o montante de que será diminuído o preço de objectivo na campanha de 1993/1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o protocolo nº 4 relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, pelo protocolo nº 14 anexo,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda para o algodão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2053/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o nº 7 do Regulamento (CEE) nº 2169/81 prevê que a produção efectiva de cada campanha seja determinada todos os anos, tendo em conta, nomeadamente, as quantidades em relação às quais a ajuda foi pedida; que a aplicação deste critério conduz a estabelecer a produção efectiva para a campanha de 1991/1992 no nível adiante indicado;

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 prevê que a produção prevista de algodão seja estabelecida antes do início de cada campanha; que, com base nos dados disponíveis, é conveniente fixar a produção prevista para a campanha de comercialização de 1992/1993 no nível adiante indicado;

Considerando que, nos termos do artigo 2º nº 2 do Regulamento (CEE) nº 1964/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que adapta o regime de ajuda para o algodão instituído pelo protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2052/92 ⁽⁴⁾, em caso de superação

da quantidade máxima garantida pela produção prevista, é necessário reduzir a ajuda de acordo com os critérios previstos no mesmo número; que todavia, embora em relação à campanha de 1992/1993 a diminuição da ajuda seja limitada a 15 % do preço de objectivo, a diminuição que exceder este limite é repercutida no preço de objectivo da campanha seguinte, até ao limite de 5 %; que a aplicação das disposições acima referidas conduz à fixação de uma redução da ajuda para 1992/1993 no nível adiante indicado;

Considerando que o regulamento está em conformidade com o parecer do Comité de gestão do linho e do cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de comercialização de 1991/1992, a produção efectiva de algodão não descaroçado é estabelecida em 999 024 toneladas.
2. Para a campanha de comercialização de 1992/1993:
— a produção prevista é fixada em 1 145 717 toneladas,
— a redução de montante da ajuda é fixada em 15,419 ecus por 100 quilogramas;
3. O preço de objectivo da campanha de 1993/1994 será diminuído de 5,140 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 1992.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 10.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2512/92 DA COMISSÃO

de 27 de Agosto de 1992

que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, a produção estimada e, para a campanha de comercialização de 1991/1992, a produção efectiva, bem como o ajustamento a que é sujeito o montante da ajuda para as ervilhas, favas, favas forrageiras e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 3ºA,

Considerando que o artigo 24ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/92 ⁽⁴⁾, precisou os elementos a fixar em aplicação do regime das quantidades máximas garantidas; que convém fixar, para a campanha de comercialização de 1992/1993, a produção estimada de ervilhas, favas, favas forrageiras e tremoços doces, para a campanha de 1991/1992, a produção efectiva dessas sementes, e para a campanha de comercialização de 1992/1993, o ajustamento do montante da ajuda daí resultante, em função dos dados disponíveis;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1992/1993, a produção estimada de ervilhas, favas, favas forrageiras e

tremoços doces destinados à ajuda é fixada em 4 325 000 toneladas.

Artigo 2º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, a produção efectiva de ervilhas, favas, favas forrageiras e tremoços doces destinados à ajuda é fixada em 4 247 000 toneladas.

Artigo 3º

Para a campanha de comercialização de 1992/1993, o ajustamento a que é sujeito o montante da ajuda é fixado em:

- 2,47 ecus por 100 quilogramas no que respeita às ervilhas, favas e favas forrageiras,
- 2,73 ecus por 100 quilogramas no que respeita aos tremoços doces.

O preço mínimo de cada produto é, consequentemente, diminuído do mesmo montante a que é sujeito o montante da ajuda.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 1992.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 179 de 30. 6. 1992, p. 120.

REGULAMENTO (CEE) N.º 2513/92 DA COMISSÃO

de 28 de Agosto de 1992

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) n.º 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16.º,

Considerando que, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, tomar em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1906/87 ⁽⁵⁾, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transformados à base de cereais e de arroz leva à fixação da restituição num montante que visa cobrir o desvio entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem

tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no n.º 1, último parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2205/90 ⁽⁷⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1432/92 do Conselho ⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2015/92 ⁽⁹⁾, proibindo as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2.º e 3.º do referido regulamento; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação do malte, referidas na alínea d) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) n.º 2744/75 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1992.

⁽¹⁾ JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO n.º L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽⁶⁾ JO n.º L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO n.º L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁸⁾ JO n.º L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

⁽⁹⁾ JO n.º L 205 de 22. 7. 1992, p. 2.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão de 28 de Agosto de 1992 que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições (!)
1107 10 19 000	50,00
1107 10 99 000	100,00
1107 20 00 000	120,00

(!) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2514/92 DA COMISSÃO
de 28 de Agosto de 1992
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação ;

Considerando que, por força do artigo 2º do 3768/85 (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial ; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade ;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 15 000 toneladas de arroz branqueado dos códigos de produtos 1006 30 92 900, 1006 30 94 900 e 1006 30 96 900 para determinados destinos ; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3633/90⁽⁵⁾ ; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão⁽⁶⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que

pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas ;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino ;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa ;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês ; que pode ser alterada no intervalo ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁸⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento ;

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 36 de 13. 2. 1992, p. 15.

⁽⁶⁾ JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1432/92 do Conselho ⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2015/92 ⁽²⁾, proibindo as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2.º e 3.º do referido regulamento; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1992.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1418/76, excluindo os referidos no n.º 1, alínea e), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

⁽²⁾ JO n.º L 205 de 22. 7. 1992, p. 2.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Agosto de 1992, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
1006 20 11 000	—	—
1006 20 13 000	01	195,20
1006 20 15 000	01	195,20
1006 20 17 000	—	—
1006 20 92 000	—	—
1006 20 94 000	01	195,20
1006 20 96 000	01	195,20
1006 20 98 000	—	—
1006 30 21 000	—	—
1006 30 23 000	01	195,20
1006 30 25 000	01	195,20
1006 30 27 000	—	—
1006 30 42 000	—	—
1006 30 44 000	01	195,20
1006 30 46 000	01	195,20
1006 30 48 000	—	—
1006 30 61 100	01 02 03 04	244,00 250,00 255,00 244,00
1006 30 61 900	01 04	244,00 244,00
1006 30 63 100	01 02 03 04	244,00 250,00 255,00 244,00
1006 30 63 900	01 04	244,00 244,00
1006 30 65 100	01 02 03 04	244,00 250,00 255,00 244,00
1006 30 65 900	01 04	244,00 244,00
1006 30 67 100	—	—
1006 30 67 900	—	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
1006 30 92 100	01	244,00
	02	250,00
	03	255,00
	04	244,00
1006 30 92 900	01	244,00
	04	244,00
1006 30 94 100	01	244,00
	02	250,00
	03	255,00
	04	244,00
1006 30 94 900	01	244,00
	04	244,00
1006 30 96 100	01	244,00
	02	250,00
	03	255,00
	04	244,00
1006 30 96 900	01	244,00
	04	244,00
1006 30 98 100	—	—
1006 30 98 900	—	—
1006 40 00 000	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,
- 03 As zonas IV, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão,

(2) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2515/92 DA COMISSÃO

de 28 de Agosto de 1992

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a restituição aplicável às exportações de arroz e de trincas no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante a duração da validade do certificado ;

Considerando que o Regulamento nº 474/67/CEE da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1397/68 ⁽⁴⁾, estabeleceu as modalidades da prefixação de restituição à exportação do arroz e das trincas ;

Considerando que, por força deste regulamento, a restituição aplicável no dia do depósito do pedido deve ser, em caso de prefixação, diminuída de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF de compra a prazo e o preço CIF, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ecu/t; que a restituição, pelo contrário, deve ser acrescida de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF e o preço CIF de compra a prazo, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ecu/t;

Considerando que o preço CIF é o determinado nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 ; que o preço CIF de compra a prazo é o estabelecido nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1428/76 do Conselho ⁽⁵⁾, tomando por base, em relação a cada mês de validade do certificado de exportação, o

preço CIF calculado com base nas ofertas para embarque no mês em que a exportação será efectuada ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁷⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

Considerando que das disposições atrás citadas resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de arroz e de trincas referida no nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 222 de 10. 9. 1968, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 30.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Agosto de 1992, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 9	1º período 10	2º período 11	3º período 12
1006 20 11 000	—	—	—	—	—
1006 20 13 000	01	0	0	0	0
1006 20 15 000	01	0	0	0	0
1006 20 17 000	—	—	—	—	—
1006 20 92 000	—	—	—	—	—
1006 20 94 000	01	0	0	0	0
1006 20 96 000	01	0	0	0	0
1006 20 98 000	—	—	—	—	—
1006 30 21 000	—	—	—	—	—
1006 30 23 000	01	0	0	0	0
1006 30 25 000	01	0	0	0	0
1006 30 27 000	—	—	—	—	—
1006 30 42 000	—	—	—	—	—
1006 30 44 000	01	0	0	0	0
1006 30 46 000	01	0	0	0	0
1006 30 48 000	—	—	—	—	—
1006 30 61 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 61 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 63 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 63 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 65 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 65 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 67 100	—	—	—	—	—
1006 30 67 900	—	—	—	—	—
1006 30 92 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 92 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 94 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Corrente 9	1º período 10	2º período 11	3º período 12
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 94 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 96 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 96 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 98 100	—	—	—	—	—
1006 30 98 900	—	—	—	—	—
1006 40 00 000	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,

02 A zona I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,

03 A zona IV, VII c), o Canadá e a zona VIII a), com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão,

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2516/92 DA COMISSÃO

de 28 de Agosto de 1992

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao septuagésimo quinto concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 90º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2066/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 695/92⁽⁴⁾, foi aberto um concurso pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2437/92⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, para cada concurso parcial, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 12º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, exceder em mais do montante referido no nº 1 o preço médio nacional ou regional; que, todavia, de acordo com o artigo 5º do referido regulamento, os organismos de intervenção dos Estados-membros, que, em virtude da oferta maciça de carnes para intervenção, não estejam em condições de tomar a cargo rapidamente as carnes propostas, são autorizados a limitar as aquisições às quantidades que possam tomar a cargo;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas para o septuagésimo quinto concurso parcial e tomando em consideração, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as exigências de apoio

razoável ao mercado, bem como a evolução sazonal dos abates, é conveniente adoptar o preço máximo de compra e as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que as quantidades propostas ultrapassam actualmente as quantidades que podem ser compradas; que convém, por conseguinte, afectar as quantidades que podem ser compradas de um coeficiente redutor ou, se for caso disso, em função dos desvios de preços e das quantidades propostas, de vários coeficientes redutores, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente ao septuagésimo quinto concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

- o preço máximo de compra é fixado em 255,70 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias carcaças aceite é fixada em 19 874 toneladas; as quantidades são reduzidas em 30 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

b) Para a categoria C:

- o preço máximo de compra é fixado em 255,70 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias-carcaças aceite é fixada em 16 050 toneladas; as quantidades são reduzidas em 30 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Agosto de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 42.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 239 de 22. 8. 1992, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2517/92 DA COMISSÃO

de 28 de Agosto de 1992

que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos indicados na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades da prefixação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, em relação ao malte, a correcção deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo no mercado mundial das possibilidades e das condições de venda dos cereais em questão bem como do malte; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também tomar em consideração a quantidade de cereais necessários para o fabrico do malte bem como o aspecto econó-

mico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁸⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2518/92 DA COMISSÃO

de 28 de Agosto de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1835/92 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº com a última redacção que lhe foi dada primeiro parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1835/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2451/92⁽⁴⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 4,50 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1835/92 passa a ser de 3,10 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Agosto de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 31.⁽⁴⁾ JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 24.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2519/92 DA COMISSÃO

de 28 de Agosto de 1992

que institui uma taxa compensatória na importação de ameixas originárias da Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do seu artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecu, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 1463/92 da Comissão, de 4 de Junho de 1992, que fixa os preços de referência das ameixas relativamente à campanha de 1992 ⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I do grupo I o preço de referência de 69,39 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, para o mês de Agosto 1992;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento(CEE) nº 3811/85 ⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às ameixas do grupo I originárias da Roménia se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecu; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente a essas ameixas;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁷⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de ameixas (códigos NC 0809 40 11 e 0809 40 19) das variedades que não as seguintes: Altesse simple (Quetsche commune, Hauszwetschge), Reine-Claude d'Oullins (Oullins Gage), Sveskeblommer, Ruth Gerstetter, Ontario, Wangenheimer (Quetsche précoce de Wangenheim), Pershore (Yellow Egg), Mirabelle, Bosnische, originárias da Roménia será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 28,14 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 153 de 5. 6. 1992, p. 12.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2520/92 DA COMISSÃO

de 28 de Agosto de 1992

que institui uma taxa compensatória na importação de uvas de mesa originárias de Chipre

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do seu artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecus se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 1828/92 da Comissão, de 3 de Julho de 1992 que fixa os preços de referência das uvas de mesa relativamente à campanha de 1992⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 51,92 ecus por 100 quilogramas de peso líquido no que respeita ao período de 21 de Julho a 31 de Agosto de 1992;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁴⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às uvas de mesa originárias de Chipre se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecu; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente às uvas de mesa;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁷⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de uvas de mesa (códigos NC 0806 10 15 e 0806 10 19) originárias de Chipre será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 2,16 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1992.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.

(3) JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 19.

(4) JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

(5) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

(6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(7) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2521/92 DA COMISSÃO

de 28 de Agosto de 1992

que suprime o direito de compensação na importação de uvas de mesa originárias da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2441/92 da Comissão⁽³⁾ instituiu um direito de compensação na importação de uvas de mesa originárias da Turquia;Considerando que a evolução actual dos preços destes produtos originários da Turquia verificados nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, regis-

tados ou calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do referido regulamento permite constatar que os preços de entrada de dois dias sucessivos de mercado se situam a um nível pelo menos igual aos preços de referência; que, em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários da Turquia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2441/92 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Agosto de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 239 de 22. 8. 1992, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2522/92 DA COMISSÃO

de 28 de Agosto de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1813/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2497/92⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1813/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 27 de Agosto de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Agosto de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1992, p. 18.⁽⁴⁾ JO nº L 248 de 28. 8. 1992, p. 56.⁽⁵⁾ JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 20.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Agosto de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	39,02 ⁽¹⁾
1701 11 90	39,02 ⁽¹⁾
1701 12 10	39,02 ⁽¹⁾
1701 12 90	39,02 ⁽¹⁾
1701 91 00	47,03
1701 99 10	47,03
1701 99 90	47,03 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA 92/70/CEE DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1992

que estabelece os elementos das investigações a efectuar no âmbito do reconhecimento de zonas protegidas na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/10/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, quarto parágrafo da alínea h), do seu artigo 2º,

Considerando que, em conformidade com as disposições da Directiva 77/93/CEE, podem ser definidas «zonas protegidas» expostas a riscos fitossanitários especiais, às quais pode ser concedida uma protecção especial em condições compatíveis com o mercado interno;

Considerando, ainda, que os Estados-membros podem solicitar o reconhecimento, como zona protegida, de uma zona em que um ou mais dos organismos prejudiciais referidos naquela directiva, estabelecidos numa ou mais partes da Comunidade, não sejam endémicos nem estejam ali estabelecidos apesar da existência de condições favoráveis para que tal se verifique;

Considerando, porém, neste caso, que o reconhecimento de uma zona protegida se deve basear no facto de os resultados de investigações adequadas nada provarem em contrário;

Considerando que, dado não existirem regras geralmente aceites relativamente aos elementos de tais investigações,

esses elementos devem ser estabelecidos tendo em conta princípios científicos e estatísticos razoáveis;

Considerando que é adequado estabelecer condições gerais ao nível comunitário, incluindo, numa primeira fase, orientações para a realização de investigações relativas a organismos prejudiciais do reino animal, nomeadamente insectos e traças, que atacam as culturas habitualmente cultivadas ao ar livre, bem como prever a possibilidade de acrescentar posteriormente orientações relativas a outros organismos prejudiciais, quando se disponha de informações técnicas;

Considerando que essas condições devem ser satisfeitas pelos Estados-membros quando solicitem o reconhecimento de uma zona protegida;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Quando solicitem o reconhecimento de uma zona protegida em conformidade com o nº 1, alínea h), primeiro travessão do primeiro parágrafo, do artigo 2º da Directiva 77/93/CEE, os Estados-membros assegurarão que as condições previstas no nº 2 serão satisfeitas.

2. Para efeitos do nº 1, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

a) Será criado um programa de acção oficial destinado a confirmar que um ou mais dos organismos prejudiciais referidos na Directiva 77/93/CEE, relativamente aos quais se solicita o reconhecimento da zona como zona protegida, não são endémicos nem estão ali estabelecidos;

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 70 de 17. 3. 1992, p. 27.

- b) O programa referido na alínea a) será acompanhado por pessoas autorizadas a representar os « organismos oficiais responsáveis » dos Estados-membros, referidos naquela directiva.
3. a) O programa referido na alínea a) do nº 2 compreenderá :
- uma investigação baseada na compreensão das características biológicas do organismo ou organismos prejudiciais em causa, bem como das características agronómicas e ambientais da zona em questão, utilizando métodos de análise adequados, incluindo inspecção dos meios de cultura e das plantas e, se for caso disso, ensaios de laboratório,
 - um regime permanente que preveja investigações periódicas e sistemáticas, nas épocas adequadas e, pelo menos, uma vez por ano, relativamente à presença do organismo ou organismos prejudiciais devido aos quais se pretende que a zona seja reconhecida como zona protegida,
 - um sistema de manutenção de registos dos resultados das investigações.
- b) As investigações referidas na alínea a) serão efectuadas por pessoas autorizadas a representar os organismos oficiais responsáveis de um Estado-membro a que é feita referência na Directiva 77/93/CEE ; além disso, essas pessoas poderão aceder a todos os solos em questão e proceder à colheita de amostras de plantas, produtos vegetais ou meio de cultura ; terão também as qualificações necessárias para realizar adequadamente as investigações.
- c) A metodologia, o modo de realização e os resultados das investigações estarão à disposição dos peritos referidos no artigo 19ºA da Directiva 77/93/CEE.
- d) A metodologia e o modo de realização das investigações serão comunicados à Comissão. A Comissão transmitirá essas informações aos outros Estados-membros.
4. Aquando da realização das investigações referidas na alínea a) do nº 3, e relativamente aos organismos prejudiciais do reino animal, com exclusão dos nemátodos, que atacam as culturas florestais ou produtos vegetais habitualmente cultivados ao ar livre, os Estados-membros terão em conta os princípios seguintes :
- a) A investigação será efectuada na zona em questão ;
- b) A metodologia seguida basear-se-á num processo de registo gráfico que compreenderá os seguintes elementos : será estabelecida uma rede de pontos de observação de acordo com uma grelha sistemática que cubra toda a zona em estudo ; em cada ponto serão registados os seguintes parâmetros : número, latitude e longitude efectivas, topografia e, se for caso disso, descrição do local.
- Os Estados-membros procederão, se for necessário, à recolha de informações adicionais ; os pontos de observação podem ser marcados ; podem ser elaborados mapas com a representação dos pontos de observação ;
- c) Serão utilizados os critérios seguintes para decidir da adequabilidade de um ponto de observação :
- a área que rodeia o ponto deve ser suficientemente vasta para permitir a selecção desse ponto,
 - o ponto estará geralmente localizado na zona acima referida de modo a permitir a realização das operações de avaliação necessárias,
 - em determinadas circunstâncias, se for necessário, serão seleccionados outros pontos, nomeadamente em locais onde o risco de introdução do organismo ou organismos prejudiciais em causa seja elevado ;
- d) Se for caso disso, serão registados os dados meteorológicos, nomeadamente precipitação e temperatura, e os dados edáficos, de preferência no local do ponto de observação. Podem, porém, ser também obtidos numa estação próxima onde essas variáveis sejam medidas periodicamente. Devem também ser registadas ocorrências extremas (por exemplo, secas, precipitações elevadas, etc.) que possam influenciar as observações ;
- e) Em cada ponto de observação, a investigação, pelo menos :
- concentrar-se-á num número representativo de plantas ou produtos vegetais,
 - concentrar-se-á numa ou mais das plantas ou produtos vegetais que sejam hospedeiros principais do organismo ou organismos prejudiciais em estudo ; se tal for adequado serão também incluídos outros hospedeiros,
 - compreenderá :
 - um exame visual para determinação da presença de sintomas ou sinais do organismo ou organismos prejudiciais em estudo, a efectuar no momento em que se espera que tais manifestações venham a atingir a sua máxima intensidade, e
 - em caso de dúvida, testes laboratoriais em amostras ;
- f) Se for caso disso, serão utilizadas nos pontos de observação armadilhas destinadas a atrair os organismos em estudo ; o tipo e número de armadilhas a utilizar, bem como o método de armadilhagem, terão em conta as características biológicas do organismo prejudicial.
5. Podem ser tomadas quaisquer outras medidas que permitam assegurar o respeito pelas condições previstas no nº 2.
6. Logo que estejam disponíveis as informações técnicas necessárias, os princípios definidos no nº 4 serão completados relativamente aos organismos prejudiciais que aí não são referidos.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, seis meses após a revisão dos anexos I a V da Directiva 77/93/CEE. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão todas as disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva. A Comissão informará imediatamente os outros Estados-membros desse facto.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1992

que estabelece listas de equipas aprovadas de colheita de embriões em países terceiros para a exportação de embriões de bovinos para a Comunidade

(92/452/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/425/CEE do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros estão autorizados a importar embriões de bovinos foi estabelecida na Decisão 91/270/CEE da Comissão⁽³⁾;

Considerando que é necessário estabelecer uma lista de equipas aprovadas de colheita de embriões em cada um dos países terceiros que constam da lista estabelecida na Decisão 91/270/CEE;

Considerando que se concluiu que os serviços veterinários dos países terceiros incluídos na lista estabelecida na Decisão 91/270/CEE exercem as suas funções de modo adequado, bem como um controlo eficaz das equipas de colheita de embriões que operam nos respectivos territórios e que os referidos serviços veterinários se comprometeram a apenas aprovar, relativamente à colheita, tratamento e armazenagem dos embriões de bovinos para exportação para a Comunidade, as equipas que estejam plenamente em conformidade com as condições estabelecidas nos capítulos I e II do anexo A da Decisão 89/556/CEE;

Considerando que os serviços veterinários dos países terceiros que constam da lista se comprometeram a retirar a sua aprovação às equipas de colheita de embriões

sempre que uma ou mais das condições para a aprovação não esteja(m) reunida(s) e a notificar tais alterações à Comissão;

Considerando que as autoridades veterinárias competentes de determinados países terceiros que constam da lista não forneceram uma lista de equipas aprovadas de colheita de embriões, podendo vir a ser fornecidas à Comissão novas informações; que será necessário reexaminar e alterar a presente decisão;

Considerando que as medidas estabelecidas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros apenas importarão embriões de países terceiros se estes tiverem sido colhidos, tratados e armazenados por uma equipa de colheita de embriões que conste das listas do anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 134 de 29. 5. 1991, p. 56.

ANEXO

As equipas de colheita de embriões aprovadas pelas autoridades veterinárias competentes dos seguintes países terceiros são enumeradas conjuntamente com o número de aprovação e a designação da equipa veterinária.

CANADÁ

Número de aprovação	Endereço	Equipa veterinária
E542	Canadiana Genetics, Carstairs, Alberta	Dr Martin Wenkoff
E764	Alta Genetics Inc., Calgary, Alberta	Dr R.J. McAllister
E764	Alta Genetics Inc., Calgary, Alberta	Dr R.E. Janzen
E593	DRI Embryo Transplant, Crossfield, Alberta	Dr S. Rairdon
E593	DRI Embryo Transport, Crossfield, Alberta	Dr R. Davis
E72	Western Ontario, Breeders Inc., Woodstock, Ontario	Dr B. Hill
E652	Trans Tech Genetics, Saskatoon, Saskatchewan	Dr V. Pawlyshen
E812	New England Genetics, Turner, Maine, USA	Dr Richard Whittaker
E630	Progressive Dairy Techniques, Cambridge, Ontario	Dr J. Draper
E546	Emtech Genetics Ltd 19790 — 88th Street, Langley, British Columbia	Dr G.K. McDonald
E549	Dairy Veterinary Services Ltd 5904 Interprovincial Highway, Yarrow, British Columbia	Dr R. Vanderwal
E733	Boviteq Inc., 1425, Grand rang, Saint-François Saint-Hyacinthe, Québec, J2S 7A9	D ^r Denis-Pierre Ménard
E661	Clinique vétérinaire — Saint-Louis, 84 Principale, CP 30, Saint-Louis de Gonzague, Québec, J0S 1T0	D ^r Roger Sauvé
E661	Clinique vétérinaire — Saint-Louis, 84 Principale, CP 30, Saint-Louis de Gonzague, Québec, J0S 1T0	D ^r Richard Rémillard
E661	Clinique vétérinaire — Saint-Louis, 84 Principale, CP 30, Saint-Louis de Gonzague, Québec, J0S 1T0	D ^r Guy Massicotte
E770	PO Box 648, Port Perry, Ontario	Dr Roger Holtby
E1067	R.R.1, Port Perry, Ontario	Dr Ralph Warren
E70	Eastern Breeders Inc., Kemptville, Ontario	Dr Jim Algire
E70	Eastern Breeders Inc., Kemptville, Ontario	Dr Myron Mills

Número de aprovação	Endereço	Equipa veterinária
E933	Service Embryotec, 1215 rue de Samos, Sillery, Québec G1T 2K5	D ^r Louis Picard
E866	Clinique Vétérinaire Saint-Alexis, 3 rue Landry, Saint-Alexis de Montcalm, Québec, J0K 1T0	D ^r Jacques Cloutier
E876	269 rue Élizabeth, CP 670, Thurso, Québec J0X 3B0	D ^r Pierre Thibaudeau
E1027	210 rue du Moulin, CP 68, Durham-Sud, Québec, J0H 2C0	D ^r Raymond Houde
E827	216 rue Campagna, Arthabaska, Québec, G6P 6A2	D ^r Richard Landry
E868	Abbey Hill Cattle Co., RR7, Woodstock, Ontario, N4S 7W2	Dr Maarten Ringleberg

NOVA ZELÂNDIA

Número de aprovação	Endereço	Equipa veterinária
NZET 1	Ingram Road, RD3, Drury	Thomas Edward Dixon
NZET 2	53 Mutu Street, Te Awamutu	David Leslie Hayman
NZET 3	37 Liverpool Street, Kawerau	John David Hepburn
NZET 4	Willowbank, RD3, Amberley	Garry Neil Sanderson
NZET 5	Brunthill Breeders, PO Box 3186, Tauranga	Charles Gilbert Sinclair

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Número de aprovação	Endereço	Equipa veterinária
91CA035 E689	Golden Genes, 3899 W Davis Avenue, Riverdale, CA	Kenneth Halback
91CA040 E692	Emtran West, 323 Lander Avenue, Turlock, CA	James Webb
91CA049 E553	Sunnyside Veterinary Clinic, 7684a E. Kings Canyon, Fresno, CA	B. H. Cutright
91IA016 E608	Trans Ova Genetics, RR 1, Box 144A, Sioux Center, IA	David Faber
91IA027 E509	Maplehurst Ova Trans, RR 1, Box 124, Keota, IA	R. A. Carmichael

Número de aprovação	Endereço	Equipa veterinária
91IA029 E544	Westwood Embryo Services, RR 1, Box 44, Waverly, IA	James K. West
91IL002 E648	North Central Embryo, 1060 W Rock Grove Road, Orangeville, IL	Lawrence W. Strelow
91IL003 E648	North Central Embryo, 1060 W Rock Grove Road, Orangeville, IL	Dan Kleckler
91IL004 E833	Reeser Embryo Transf, RR 2, Box 144, Monticello, IL	D. Philip Reeser
91IL008 E562	Dixon Vet Hospital, 605 1L, Rt 2, Dixon, IL	James R. Collins
91KS028 E726	Sun Valley Veterinary, Rt 2, Box 146, Salina, KS	Glenn Engelland
91KS047 E552	Great Plains ET, 5541 SE 69th Street, Berryton, KS	Donald G. Atteberry
91KY014 E592	Bov Eq Et, PO Box 787, Russellville, KY	Jenks Britt
91ME001 E812	New England Genetics, Rt 4, PO Box 217, Turner, ME	Richard Whitaker
91ME009 E585	Pinetree-R ET Services, PO Box, 249 North Anson, ME	Paul L. Roullard
91ME018 E812	New England Genetics, Rt 4, PO Box 217, Turner, ME	Randy A. Musack
91MI017 E599	Reproductive Special, 4915 Delta River Drive, Lansing, MI	Graig Thompson
91MN046 E594	Future Genetics ET, Box 87, Lewiston, MN	Clair D. Sauer
91MO032 E597	Reproductive Resources, Hwy 160 W Reynolds Building, Forsyth, MO 65653	Dennis Schmitt
91NC054 E705	Apex Veterinary Hospital, 1600 E Williams Street, Apex, NC	Samuel P. Galphin
91NJ021 E503	Huff-N-Puff ET, PO Box 418, Vincentown, NJ	William H. Pettitt
91NY013 E706	Copake Veterinary Hospital, Copake Falls, NY	Mark E. Henderson
91NY023 E582	Delaware Valley VS, Box 259, Andes Star, Delhi, NY	Brad Pedersen
91OH024 E7	Selet Embryos, Inc., 11555, US 42, Plain City, OH	Tye J. Henschen

Número de aprovação	Endereço	Equipa veterinária
91OH025 E568	Ohio Embryo Transfer, 43629, SR 558, Columbiana, OH	Max M. VanBuren
91PA005 E512	EmTran Inc., 197 Bossier Road, Elizabethtown, PA	Alan MaCauley
91PA022 E996	Next Generation ET 815, Pleasure Road, Lancaster, PA	Allen Rushmer
91PA026 E768	Cornerstone Genetics, RR #2, Box 654, Mt Joy, PA	Larry Kennel
91PA041 E963	Bovet Creations RD 1, Box 454, New Enterprises PA	Walter North
91PA043 E560	Penn England ET, RD 1, Box 151A, Williamsburg, PA	Barry England
91PA044 E1010	Keystone Embryo Services, RD 2, Box 328, Mt Joy PA	Jack Tate
91TN006 E538	Harrogate Genetics, US Highway, 25 E, Harrogate, TN	Edwin Robertson
91TN007 E538	Harrogate Genetics, US Highway 25 E, Harrogate, TN	Sam Edwards
91TX012 E948	Affiliated Genetics, 10105 FM 471, South Castroville, TX	Sam Castleberry
91TX019 E516	Granada Biosciences, Rt 1, Box 201 Marquez TX	Dan R. Miller
91TX050 E548	Spring Creek Embryo, Rt 2, Box 169-A Weatherford, TX	Brad K. Stroud
91VA030 E530	Blue Ridge Embryos, PO Box 913 Blacksburg, VA	John Heizer
91VA031 E576	ABC Embryonics, Rt 1, Box 1080 Church Road, VA	Beecher H. Watson
91WA020 E572	North West Veterinary Clinic, 8500 Cedarhome Drive, Stanwood, WA	E. E. Elefson
91WA048 E11	Carnation Research, 28901 NE, Carnation F, Carnation, WA	Erich Studer
91WI010 E778	River Valley Vet Clinic, E5721, CTH B, Plain, WI	John Schneller
91WI011 E778	River Valley Vet Clinic, E5721, CTH B, Plain, WI	Mike Kieler
91WI015 E722	Malin Embryo Transfer, N5404A, HWY 151, Fond du lac, WI	Stephen Malin

Número de aprovação	Endereço	Equipa veterinária
91WI033 E725	Midwest ET Service, 616 Highway, 63, Baldwin, WI	David B. Duxbury
91WI038 E1053	Segga ET, SC, Box 296, 306 S Pine, Weyauwega, WI	Scott Allenstein
91WI039 E547	Paradocs Et, Inc., 121 Packerland Drive, Green Bay, WI	Scott Armbrust
91WI042 E708	Progressive ET, 916 N Central Avenue, Marshfield, WI	Richard Schulte
91WI045 E655	Sunshine Genetics, Rt 2, Box 38, Whitewater WI	Dan Hornickel
91WI047 E840	County Veterinary Hospital, 1320 15th Avenue, Bloomer, WI	Eugene Buchner
92KY053 E702	Green River ET Service, 3250 Nashville Road, Bowling Green, KY	James Herbert Brown
92MN048 E754	Portland Prairie EMB, Rt. 1, Box 46 Caledonia, MN	Charles D. Wray
92MO047 E762	Sho Me Embryos, Rt. 1 Box 368 Boonville, MO	Greg Lenz
92WI051 E29	ABS Specialty Gen., 3804 Vinburn Road, De Forest, WI	Lee Mathens
91WI048 E29	ABS Spec., Genetics, 3804 Vinburn Road, DeForest, WI	Patrick Phillips

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1992

que altera as Decisões 81/547/CEE, 82/9/CEE, 82/132/CEE, 82/425/CEE e 92/222/CEE, no que respeita às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária na importação de carne fresca proveniente das Repúblicas Jugoslavas da Sérvia, do Montenegro e da Macedónia, da Polónia, da Roménia, da Checoslováquia e da Bulgária

(92/453/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3763/91⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 14º e 16º,

Considerando que a Decisão 81/547/CEE⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/73/CEE⁽⁴⁾, pela Decisão 82/9/CEE⁽⁵⁾, pela Decisão 82/132/CEE⁽⁶⁾, pela Decisão 82/425/CEE⁽⁷⁾, alterada pela Decisão 92/244/CEE⁽⁸⁾, pela Decisão 92/222/CEE⁽⁹⁾, da Comissão, estabelecem as exigências no respeitante às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária na importação de carne fresca proveniente, respectivamente, das Repúblicas Jugoslavas da Sérvia, do Montenegro e da Macedónia, da Polónia, da Roménia, da Checoslováquia e da Bulgária;

Considerando que as Directivas 90/423/CEE⁽¹⁰⁾ e 91/688/CEE⁽¹¹⁾ do Conselho estabelecem medidas sanitárias adicionais contra, respectivamente, a febre aftosa e a peste suína clássica;

Considerando que devem ser tomadas medidas de protecção sanitária adicionais, nomeadamente a proibição de importação de carne fresca, relativamente aos países que continuam a efectuar a vacinação de rotina contra a peste suína clássica; que a Bulgária, a Polónia, a Roménia, a Checoslováquia e as Repúblicas Jugoslavas da Sérvia, do Montenegro e da Macedónia continuam a efectuar tal vacinação;

Considerando que foram estabelecidas, a nível comunitário, medidas de protecção sanitária adicionais em relação à febre aftosa e à peste suína clássica;

Considerando que é, por conseguinte, necessário alterar as actuais condições relativas à importação de carne fresca proveniente da Bulgária, Polónia, Roménia, Checoslováquia e das Repúblicas Jugoslavas da Sérvia, do Montenegro e da Macedónia, estabelecidas nas decisões da Comissão acima mencionadas;

Considerando que estas alterações não devem afectar a importação de carne de suíno não destinada ao consumo humano, como a produção de alimentos para animais de companhia ou para fins técnicos, como previstos na Decisão 89/18/CEE da Comissão⁽¹²⁾;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 81/547/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No título e em todo o texto são substituídos o nome « Jugoslávia » pelo nome « Repúblicas Jugoslavas da Sérvia, do Montenegro e da Macedónia ».

2. No nº 1 do artigo 1º é suprimida a alínea c).

3. O artigo 2º é substituído pelo seguinte texto:

« Artigo 2º

Em derrogação do artigo 1º, os Estados-membros podem autorizar a importação de carne fresca de suíno não destinada ao consumo humano das Repúblicas Jugoslavas da Sérvia, do Montenegro e da Macedónia. A importação deve satisfazer as condições da Decisão 89/18/CEE da Comissão^(*) e estar de acordo com as garantias constantes do certificado sanitário estabelecido em conformidade com o anexo C e que deve acompanhar a remessa.

(*) JO nº L 8 de 11. 1. 1989, p. 17. ».

4. É suprimido o artigo 4º

(12) JO nº L 8 de 11. 1. 1989, p. 17.

(1) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

(2) JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

(3) JO nº L 206 de 27. 7. 1981, p. 15.

(4) JO nº L 43 de 16. 2. 1991, p. 45.

(5) JO nº L 8 de 13. 1. 1982, p. 15.

(6) JO nº L 60 de 3. 3. 1982, p. 16.

(7) JO nº L 186 de 30. 6. 1982, p. 48.

(8) JO nº L 124 de 9. 5. 1992, p. 40.

(9) JO nº L 108 de 25. 4. 1992, p. 38.

(10) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 13.

(11) JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 18.

5. No anexo C :

- o título é substituído pelo seguinte texto :
 - Certificado sanitário relativo à carne fresca de animais domésticos da espécie suína não destinada ao consumo humano como previsto no artigo 2º da Decisão 81/547/CEE da Comissão, e destinada à Comunidade Económica Europeia »,
- os termos « com exclusão da Sérvia e da Vojvodina » são suprimidos em todo o certificado,
- a nota de pé-de-página (1) é suprimida,
- as notas de pé-de-página (2) e (3) passam, respectivamente, a notas de pé-de-página (1) e (2).

Artigo 2º

A Decisão 82/9/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No nº 1, alínea a), do artigo 1º é suprimido o termo « suína ».
2. O artigo 2º é substituído pelo seguinte texto :
 - *Artigo 2º*

Em derrogação do artigo 1º, os Estados-membros podem autorizar a importação de carne fresca de suíno não destinada ao consumo humano da Polónia. A importação deve satisfazer as condições da Decisão 89/18/CEE da Comissão (*) e estar de acordo com as garantias estabelecidas no certificado sanitário estabelecido em conformidade com o anexo A e que deve acompanhar a remessa.

(*) JO nº L 8 de 11. 1. 1989, p. 17. ».

3. É suprimido o artigo 4º
4. No anexo A o título é substituído pelo seguinte texto :
 - Certificado sanitário relativo à
 - carne fresca (1) de animais domésticos das espécies bovina, ovina e caprina
 - ou
 - carne fresca de animais domésticos da espécie suína não destinada ao consumo humano como previsto no artigo 2º da Decisão 82/9/CEE da Comissão,
 destinada à Comunidade Económica Europeia ».

Artigo 3º

A Decisão 82/132/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No nº 1, alínea a), do artigo 1º é suprimido o termo « suína ».
2. O artigo 2º é substituído pelo seguinte texto :
 - *Artigo 2º*

Em derrogação do artigo 1º, os Estados-membros podem autorizar a importação de carne fresca de suíno

não destinada ao consumo humano da Roménia. A importação deve satisfazer as condições da Decisão 89/18/CEE da Comissão (*) e estar de acordo com as garantias constantes do certificado sanitário estabelecido em conformidade com o anexo A e que deve acompanhar a remessa.

(*) JO nº L 8 de 11. 1. 1989, p. 17. ».

3. É suprimido o artigo 4º
4. No anexo A o título é substituído pelo seguinte texto :
 - Certificado sanitário relativo à
 - carne fresca (1) de animais domésticos das espécies bovina, ovina e caprina
 - ou
 - carne fresca de animais domésticos da espécie suína não destinada ao consumo humano como previsto no artigo 2º da Decisão 82/132/CEE da Comissão,
 destinada à Comunidade Económica Europeia ».

Artigo 4º

A Decisão 82/425/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No nº 1, alínea a), do artigo 1º é suprimido o termo « suína ».
2. O artigo 2º é substituído pelo seguinte texto :
 - *Artigo 2º*

Em derrogação do artigo 1º, os Estados-membros podem autorizar a importação de carne fresca de suíno não destinada ao consumo humano da Checoslováquia. A importação deve satisfazer as condições da Decisão 89/18/CEE da Comissão (*) e estar de acordo com as garantias constantes no certificado sanitário estabelecido em conformidade com o anexo A e que deve acompanhar a remessa.

(*) JO nº L 8 de 11. 1. 1989, p. 17. ».

3. É suprimido o artigo 4º
4. No anexo A o título é substituído pelo seguinte texto :
 - Certificado sanitário relativo à
 - carne fresca (1) de animais domésticos das espécies bovina, ovina e caprina
 - ou
 - carne fresca de animais domésticos da espécie suína não destinada ao consumo humano como previsto no artigo 2º da Decisão 82/425/CEE da Comissão,
 destinada à Comunidade Económica Europeia ».

Artigo 5º

A Decisão 92/222/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No artigo nº 1 é suprimida a alínea b).
2. O artigo 2º é substituído pelo seguinte texto :

« Artigo 2º

Em derrogação do artigo 1º, os Estados-membros podem autorizar a importação de carne fresca de suíno não destinada ao consumo humano da Bulgária. A importação deve satisfazer as condições da Decisão 89/18/CEE da Comissão (*) e estar de acordo com as garantias estabelecidas no certificado sanitário estabelecido em conformidade com o anexo B e que deve acompanhar a remessa.

(*) JO nº L 8 de 11. 1. 1989, p. 17. ».

3. No anexo B :

— o título é substituído pelo seguinte texto :

« Certificado sanitário relativo à carne fresca de animais domésticos da espécie suína não destinada

ao consumo humano como previsto no artigo 2º da Decisão 92/222/CEE da Comissão e destinada à Comunidade Económica Europeia »,

- a nota de pé-de-página (1) é suprimida,
- as notas de pé-de-página (2) e (3) passam, respectivamente, a notas de pé-de-página (1) e (2).

Artigo 6º

A presente decisão é aplicável no décimo quinto dia seguinte ao da sua notificação aos Estados-membros.

Artigo 7º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1992

que altera a Decisão 92/255/CEE, que estabelece uma lista de centros de colheita de sémen aprovados para a exportação para a Comunidade de sémen congelado de animais domésticos da espécie bovina de determinados países terceiros

(92/454/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/425/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que a Decisão 92/255/CEE da Comissão⁽³⁾, alterada pela Decisão 92/357/CEE⁽⁴⁾, estabelece uma lista de centros de colheita de sémen de determinados países terceiros;

Considerando que os serviços veterinários competentes da Hungria enviaram uma lista modificada dos centros de colheita de sémen oficialmente aprovados para a exportação de sémen de bovino para a Comunidade;

Considerando que a Comunidade realizou ou realizará controlos no local para garantir a aplicação uniforme da Directiva 88/407/CEE, nomeadamente no que diz respeito à supervisão veterinária dos sistemas de produção de sémen, aos poderes dos serviços veterinários e à supervisão a que os centros de colheita de sémen são sujeitos; que, portanto, a Comissão considera que os centros aprovados satisfazem os termos da Directiva 88/407/CEE e

podem, por conseguinte, ser incluídos numa lista de centros aprovados para a exportação de sémen de bovino para a Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 92/255/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 194 de 22. 7. 1988, p. 10.

⁽²⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 128 de 14. 5. 1992, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 71.

*ANEXO***Lista de estabelecimentos aprovados para a exportação de sémen congelado de bovino para a Comunidade nos seguintes países terceiros***Polónia*

Zaktad « Intergen »
43-424 Drogomysl

Número de referência : 1-AI-P1

Suécia

Svensk Avel Örsro
53200 Skara

Número de referência : S.E.3.

Nova Zelândia

New Zealand Dairy Board
Livestock Improvement Corporation Ltd
Newstead Artificial Breeding Centre
Morrinsville and Ruakura Roads
Private Bag 3016
Hamilton
New Zealand

Número de referência : NZAB1

Ambreed (NZ) Ltd
Hamilton-Cambridge
PO Box 176
Hamilton

Número de referência : NZAB2

Hungria

Boss Genetic Kft.
2462 Martonvásár
Pf. 5

Número de referência : H01
